

DECRETO Nº 3.829, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2.013.

“Regulamenta a Lei Complementar nº 15, de 28 de dezembro de 2.000 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º - Para os fins do inciso II do Artigo 36 da Lei Complementar n.º 15, de 28 de dezembro de 2000, fica estipulado em **100 UR** (cem Unidades de Referência), por hectare, o valor venal do imóvel rural como base de cálculo para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de bens e Direitos Transmitidos, quando da transmissão ou cessão.

Art. 2º - Para os fins do Artigo 62 da Lei Complementar nº 15, de 18 de dezembro de 2000, ficam estabelecidos os preços de mão-de-obra do construtor e semelhantes, para cobrança de Imposto Sobre Serviços Incidente na Construção Civil, a ser cobrado. Por metro quadrado, da seguinte forma:

A	Construção de Residência Unifamiliar padrão popular (até 70,00 m²)	ISENTO
B	Construção padrão simples (de 71,00 m² até 240,00 m²)	1,5 UR
C	Construção padrão médio (de 241,00 m² até 450,00 m²)	2 UR
D	Construção padrão alto (acima de 450,00 m²)	3 UR

Art. 3º - Em atendimento ao §4º do Artigo 112 da Lei Complementar nº 15, de 28 de dezembro de 2000, fica estabelecido que o recolhimento da taxa de licença para fiscalização de funcionamento dar-se-á nos meses de fevereiro, março e abril em 03 (três) parcelas iguais.

Art. 4º - O sujeito passivo efetuará o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos seguintes prazos e condições:

I – As atividades sujeitas ao recolhimento, utilizando como base de cálculo o movimento econômico bruto: no dia 25 do mês subsequente ao da prestação de serviços.

II – As atividades sujeitas ao recolhimento, utilizando como base de cálculo o valor da unidade de referência vigente no Município, o imposto será calculado em 03 (três) parcelas de igual valor, com os seguintes vencimentos:

- a) A primeira parcela no dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro;
- b) A segunda parcela no dia 30 (trinta) do mês de março;
- c) A terceira parcela no dia 30 (trinta) do mês de abril.

III – Por estimativa:

- a) A primeira parcela 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do lançamento;
- b) As demais parcelas no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo Único – No caso de início de atividade sujeita ao recolhimento utilizando como base de cálculo a unidade de referência vigente no Município, o imposto será devido proporcionalmente.

Art. 5º - O parcelamento a que se refere o art. 283 da Lei Complementar nº 15, de 28 de Dezembro de 2.000, poderá ser concedido na forma abaixo discriminada, limitadas as parcelas ao valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica, a critério do Município, analisada a capacidade econômica e financeira do sujeito passivo, vedado novo parcelamento:

- Dívidas com valor até R\$ 5.000,00 em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas;
- Dívidas com valor acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 20.000,00 em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas;
- Dívidas com valor superior a R\$ 20.000,00 em até 48 parcelas.

§ 1º - Sob pena de revogação do benefício, o pagamento da primeira parcela deverá ser recolhida nos moldes do termo do acordo celebrado.

§ 2º - O parcelamento formalizado confere ao contribuinte, o direito de obter junto à Administração certidões de seu interesse.

§ 3º - O vencimento de duas parcelas importará em nova inscrição do débito em dívida ativa, e nas consequências previstas no § 3º do Art. 283 da Lei Complementar nº 15, de 28 de Dezembro de 2.000.

§ 4º - O parcelamento descrito no caput deste Artigo aplica-se igualmente ao Artigo 90 da Lei Complementar nº 15, de 18 de dezembro de 2000.

Art. 6º - Para os débitos inscritos na dívida ativa que forem objeto de cobrança judicial, para efeito de parcelamento será observado o disposto no Artigo anterior e seus parágrafo, no que for aplicável.

Parágrafo Único – Os parcelamentos dos débitos judiciais somente poderão ser realizados após o pagamento de todas as custas e emolumentos processuais, inclusive honorários advocatícios, caso sejam arbitrados em Juízo.

Art. 7º - Para os benefícios previstos nos Artigos 5º e 6º deverá o interessado requerê-lo ou comparecer diretamente no setor competente da municipalidade para providenciar o acordo e celebrar o competente termo,

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 2.094/2003 e 2.982/2010.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 22 de novembro de 2013.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado Nesta
Secretaria Na Data Supra.

José Carlos Fernandes
Secretário dos Negócios da Fazenda